



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

A Seção II do Capítulo III do Título I do Livro IV da Parte Geral e o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passam a vigorar acrescidos das seguintes alterações, suprimindo-se a revogação do inciso V do art. 1.521 no inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025:

“Seção II Dos impedimentos e das causas impositivas do regime da separação de bens”

“Art. 1.521. Não podem se casar:

.....

III - o adotante com quem foi cônjuge ou convivente do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos e demais parentes colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - supressão da revogação

.....

Parágrafo único. Poderá o juiz, excepcionalmente, autorizar o casamento dos colaterais de terceiro grau, quando apresentado laudo médico que assegure inexistir risco à saúde dos filhos que venham a ser concebidos.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III do Código Civil recebe proposta no PL 04/2025 de nova nomenclatura: “Seção II”: “Dos impedimentos”. Em razão das propostas realizadas no art. 1.523, propõe-se a nomenclatura da Seção II nos seguintes termos: “Dos impedimentos e das causas impositivas do regime da separação”.

No inciso III do art. 1.521, propõe-se o acréscimo do impedimento de quem foi convivente do adotado, e ao adotado, com quem o foi do adotante. Isto porque não faz sentido impor este impedimento somente quando o parentesco por afinidade decorre do casamento, sabendo-se que este tipo de parentesco também decorre da união estável.

No inciso IV do art. 1.521, a proposta de inclusão dos colaterais até o terceiro grau, ou seja, tios e sobrinhos, é feita com inspiração no Decreto-Lei nº 3200, de 19/04/1941, que não foi revogado pelo Código Civil e deve ser incorporado nos termos propostos neste Diploma Legal. No PL 04/2025 pretende-se excluir o impedimento ao casamento entre parentes colaterais até o terceiro grau (tios e sobrinhos). No entanto, em razão dos riscos à saúde da prole advinda de relacionamento entre tio e sobrinho, deve ser mantida a regra do Código Civil em vigor e acrescentado o parágrafo único, de acordo com o Decreto-Lei nº 3200.

No inciso V é proposta a manutenção do impedimento constante no mesmo inciso do art. 1521 do Código Civil vigente, porque no parentesco civil, resultante da adoção, são estabelecidos vínculos de parentesco nos mesmos termos do parentesco consanguíneo. Não faz qualquer sentido autorizar o casamento de dois irmãos, mesmo que um deles seja de origem biológica e o outro de origem adotiva, o que ocorreria com a revogação do inciso V do art. 1.521 proposta no PL 04/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/>
<urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6047696205>